DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3956/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1071/2025
PROTOCOLO	: 2658822
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELAINE APARECIDA SOLIGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 1/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R$ 1.357.905,72 (um milhão e trezentos e cinquenta e sete mil e novecentos e cinco reais e setenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 2098/2025, demonstrou inconsistências no planejamento da despesa e na elaboração do edital, com possível repercussão no número de participantes e na economicidade da despesa, vejamos:

> i) O Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;
> ii) O termo de referência possui duas versões, apresentando divergências entre ambas, bem como necessita de ajustes;
> iii) Não foram concedidos parte dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006;
> iv) O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral cumprimento da legislação.

Por essa razão, esta Relatoria optou por intimar o jurisdicionado, o qual esclareceu que suspendeu, por tempo indeterminado, o referido certame, para anali-

sar e corrigir as impropriedades apontadas pela equipe técnica (fl. 302).

Posteriormente, o gestor informou que revogou o Processo Administrativo n. 029/2025, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2025, por motivo de conveniência e oportunidade, para readequação das disposições editalícias. (fl. 313).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC – 4830/2025 (peça 28), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 1/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Administrativo n. 029/2025, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2025, de acordo com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aral Moreira/MS, n. 2667, de 24 de abril de 2025 (fl. 313):

> **TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2025**
> **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025**
> **OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR OS ITENS DA MERENDA ESCOLAR EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**
> A Prefeita Municipal, Elaine Aparecida Soligo, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133/2021, procede, em nome do Município de Aral Moreira/MS, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo Administrativo nº 029/2025, na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2025. A presente revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, para a readequação das disposições editalícias.
> Insta informar que, não há prejuízo para o erário, aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo

> certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não sub-

sistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)